

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 160/2020

ALTERA AS RESOLUÇÕES 120/2020 E 140/2020 E ESTABELECE NOVAS NORMAS QUE ORIENTAM O REGIME ESPECIAL DE ENSINO NO QUE TANGE À REORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CURRICULARES ASSIM COMO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES E PROCESSOS AVALIATIVOS DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORALIDADE, ENQUANTO PERMANECEREM AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e pela Lei Estadual nº 7.653, de 6 de setembro de 2004, que designa o Conselho Estadual de Educação da Paraíba como o órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Educação; e, tendo em vista a adoção de medidas para reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19,

RESOLVE:

Incluir o considerando:

“Considerando os termos da Lei nº 14040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (NR).”

Art. 1º Alterar o Art. 1º das Resoluções CEE/PB nº 120/2020 e nº 140/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Orientar, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, as instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Educação da Paraíba, sobre o regime especial de ensino no que se refere à reorganização das atividades curriculares, dos processos avaliativos e dos calendários escolares, para fins de cumprimento da carga horária mínima para o ano letivo de 2020 (NR).”

§ 1º Sem alteração.

§ 2º Para o regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares, dos processos avaliativos e do calendário escolar, recomenda-se que sejam levados em consideração os seguintes critérios (NR):

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

- I. Sem alteração;
- II. Sem alteração;
- III. Sem alteração;
- IV. Sem alteração;
- V. Sem alteração.

§ 3º Sem alteração.”

Art. 2º Alterar o Art. 2º das Resoluções CEE/PB nº 120/2020 e nº 140/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Educação da Paraíba gozam de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, desde que assegurada a carga horária mínima de cada etapa, conforme legislação em vigor, notadamente o inciso III do artigo 12 da LDB (NR).

§ 1º Sem alteração

§ 2º Sem alteração.

§ 3º Para fins de adequação do calendário escolar, deve-se levar em consideração aspectos da flexibilização dos currículos, promovendo a revisão e a seleção de seus objetivos, ou marcos de aprendizagens essenciais, previstos para o calendário escolar de 2020-2021, em conformidade com os Documentos Curriculares oficiais (NR)”

“**Art. 3º** As instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Educação da Paraíba gozam de autonomia para decidir questões operacionais relativas aos processos avaliativos, conforme legislação nacional em vigor, sobretudo o parecer nº 11/2020 emitido pelo Conselho Nacional de Educação (NR).

§ 1º Será de responsabilidade da instituição de ensino, respeitando sua autonomia e consultando o Conselho Escolar ou órgão similar, a definição e disponibilização de ferramentas que permitam o acompanhamento da aprendizagem dos estudantes em relação aos conteúdos efetivamente ofertados ao longo do regime especial de ensino, para fins de realização de avaliações diagnósticas, somativas, processuais, e para efeito de decisões de final de ciclo, série ou ano, assim como das atividades de revisão e/ou recuperação para os estudantes que apresentarem baixo rendimento e/ou não tenham sido completamente contemplados pelas estratégias de ensino não presencial (NR).”

Art. 4º Alterar o Art. 3º das Resoluções CEE/PB nº 120/2020 e nº 140/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Todo o planejamento assim como o material didático adotado durante o regime especial de ensino devem estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino; e este, às Diretrizes Curriculares Nacionais correspondentes a cada nível, etapa e modalidade de ensino; e, ainda, deverão refletir os conteúdos programados para o período como suporte ao processo avaliativo.

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

Parágrafo único. Para garantir a carga horária mínima de cada etapa, conforme legislação nacional em vigor, as instituições de ensino deverão reorganizar suas atividades curriculares, podendo propor ações, como: a reorganização do calendário de férias e do recesso escolar; disponibilização de material didático específico aos estudantes por meios físicos, plataformas digitais, redes sociais, cadeia de televisão e rádio, entre outros; realização de atividades *on-line*, síncronas ou assíncronas; estudos dirigidos com ou sem supervisão dos pais, tutores ou responsáveis; a reposição de aulas de forma presencial e/ou não presencial ao final do período de excepcionalidade, sendo respeitadas as recomendações específicas para cada etapa da Educação Básica.” (NR)

Art. 5º Alterar o Art. 4º das Resoluções CEE/PB nº 120/2020 e nº 140/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Sem alteração.

§1º Sem alteração

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Infantil, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos nos termos da Lei nº 14040/2020 (NR)”

Art. 6º Alterar o Art. 5º das Resoluções CEE/PB nº 120/2020 e nº 140/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Sem alteração.

§1º As atividades pedagógicas vivenciadas no período de excepcionalidade poderão ser computadas como parte da carga horária anual prevista na LDB, respeitando a legislação em vigor, sobretudo as orientações dos pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação (NR).

§2º A reposição dos conteúdos, nessa etapa de ensino, poderá acontecer tanto de forma presencial quanto não presencial (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), enquanto persistirem restrições sanitárias para a presença de estudantes, professores e demais profissionais nos ambientes escolares, de modo que cada estudante esteja apto a cumprir o mínimo previsto pela legislação em vigor (NR).”

Art. 7º Alterar o Art. 6º das Resoluções CEE/PB nº 120/2020 e nº 140/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, em todas as modalidades de ensino, inclusive nos ciclos da Educação de Jovens e Adultos, as atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas durante o regime especial de ensino poderão ser computadas como parte da carga horária anual prevista na LDB, respeitando a legislação em vigor (NR).

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

§1º A reposição dos conteúdos nessa etapa de ensino poderá acontecer tanto de forma presencial quanto não presencial (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), enquanto persistirem restrições sanitárias para a presença de estudantes, professores e demais profissionais nos ambientes escolares, de modo que cada estudante esteja apto a cumprir o mínimo previsto pela legislação em vigor (NR).

§2º A viabilidade do uso de atividades mediadas por tecnologias educacionais, incluídas as aulas não presenciais, deve ser conferida localmente, e o emprego de tais atividades, caso seja efetivado, deve ser construído dentro dos regimes de colaboração de cada Rede de Ensino.”

Art. 8º Alterar o Art. 7º das Resoluções CEE/PB nº 120/2020 e nº 140/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Na Educação Profissional e Técnica de Nível Médio, as atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas durante o regime especial de ensino poderão ser computadas como parte da carga horária anual prevista na LDB, respeitando a legislação em vigor (NR).

§1º Sem alteração.

§2º Sem alteração.

Art 9º Alterar o Art. 8º da Resolução CEE/PB nº 120/2020 e o Art. 8º da Resolução CEE/PB nº 140/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 8º.** Sem alteração

§1º Sem alteração.

§2º Sem alteração.

§3º Sem alteração.

§4º Sem alteração”

Art. 10º Alterar o Art. 9º da Resolução CEE/PB nº 120/2020 e o Art. 9º da Resolução CEE/PB nº 140/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Sem alteração.

I. Sem alteração;

II. Sem alteração;

III. Sem alteração;

IV. Sem alteração;

V. Sem alteração;

VI. Sem alteração;

VII. Sem alteração;

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

VIII. Sem alteração;

IX. Sem alteração;

X. Orientar as instituições de ensino para que, considerando o contexto excepcional da pandemia, suas avaliações e seus exames levem em conta os conteúdos curriculares efetivamente oferecidos aos estudantes, com o objetivo de evitar o aumento de reprovação, evasão e abandono dos estudos (NR).”

Art. 11. Alterar o Art. 10 da Resolução CEE/PB nº 120/2020 e o Art. 10º da Resolução CEE/PB nº 140/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Sem alteração.

I. Sem alteração;

II. Sem alteração;

III. Definição da estratégia para reorganização curricular das atividades não presenciais, incluindo os processos avaliativos diagnósticos, processuais, somativos e para fins de conclusão de ciclos; assim como das atividades de revisão e recuperação para os estudantes que apresentarem baixo rendimento e/ou que não tiverem sido completamente contemplados pelas estratégias de ensino não presencial (NR);

IV. Sem alteração;

V. Sem alteração;

VI. Sem alteração.

Parágrafo único. Sem alteração”.

Art. 12. Alterar o Art. 11 da Resolução CEE/PB nº 120/2020 e o Art. 11º da Resolução CEE/PB nº 140/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 11. Sem alteração”

Art 13. Quanto ao retorno às atividades educacionais presenciais, as instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Educação da Paraíba devem respeitar o que está atualmente disciplinado por este Conselho e os demais protocolos de retomada das atividades educacionais presenciais emitidas pelas autoridades estaduais competentes, de forma a preservar a saúde e a vida das pessoas.

Art. 14. Alterar o Art. 13 da Resolução CEE/PB nº 120/2020 e o Art. 13º da Resolução CEE/PB nº 140/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13. Sem alteração”

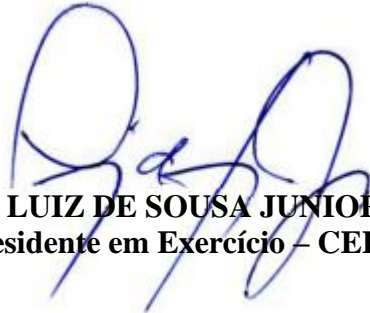
Art. 15. Alterar o Art. 14 da Resolução CEE/PB nº 120/2020 e o Art. 14º da Resolução CEE/PB nº 140/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

“Art 14. Sem alteração”

Art. 15. Esta Resolução revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 20 de agosto de 2020.



LUIZ DE SOUSA JUNIOR
Presidente em Exercício – CEE/PB



BIANCA NÓBREGA MEIRELES
Relatora



ROBSON RUBENILSON DOS SANTOS FERREIRA
Relator